



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.010158/2007-53  
**Recurso n°** 270.926 Embargos  
**Acórdão n°** 2403-001.046 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO EDUC. SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Constatando-se que o Acórdão se encontra com um vício de contradição, os Embargos de Declaração deverão ser acolhidos, para que o vício seja sanado.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e dar-lhe provimento, para sanar a contradição sem efeito modificativo.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com base nos arts. 64, I e 65 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão de n. 2403-000.215, que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência total por quaisquer dos critérios do CTN (art. 150, § 4º ou art. 173, II).

Segundo a Embargante, em síntese, o Acórdão contém, os seguintes vícios:

Contradição entre a ementa e o resultado do julgamento;

Erro material no corpo do voto que especificou a competência decaída.

Ao final requer saneamento dos respectivos vícios.

É o breve relato.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto aos vícios apontados pela Embargante, entendo que um deles é suficiente a ensejar o acolhimento parcial dos embargos propostos. Explico:

Este relator, no corpo do voto, entendeu pela aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º ou art. 173, II do CTN, entendimento esse acompanhado por unanimidade pela Turma.

Destarte, na ementa do referido acórdão embargado, ficou colacionado apenas a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Nesse diapasão, apesar de não haver nenhum tipo de prejuízo no resultado do julgado, acolho os Embargos de Declaração para que seja sanada essa contradição e ementa passe a conter a previsão dos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

No que tange à suposta contradição apontada em relação ao prazo decadencial, não assiste razão à Embargante. Tendo em vista que o fato gerador ocorreu em relação às competências compreendidas entre: 02/98 a 12/98, conseqüentemente, o prazo decadencial ocorreu no período compreendido entre: 02/2003 a 12/2003.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja sanada a contradição apontada, devendo o contribuinte ser intimado da mudança na ementa do Acórdão n. 2403-000.215, que passará a ter a seguinte redação:

*“O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º ou art. 173, II do CTN por força da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa uma decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.”*

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA